



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 15.

.....

§ 2º É assegurado à pessoa apoiada o direito de indicar representante para a tomada de decisões relacionadas à sua saúde, desde que a designação conste de prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos, na ausência de prazo diverso estipulado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da tomada de decisão apoiada, é imperioso resguardar a autonomia e a livre manifestação de vontade da pessoa apoiada conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente quanto à capacidade civil.

Ademais, a supramencionada Lei Brasileira de Inclusão tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados com força de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de



2009, data de início de sua vigência no plano interno. Portanto, a plena capacidade civil e os direitos das pessoas com deficiência estão resguardados por nossa Constituição.

A previsão legal de um prazo máximo de cinco anos para a eficácia do apoio constitui medida pertinente à proteção dos interesses da pessoa apoiada. Todavia, a possibilidade de estipulação de prazo diverso permite-lhe promover uma gestão mais alinhada aos seus interesses e necessidades específicas.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrielli
(PSD - SP)

